



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE TETE

Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação

Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e de Construção Civil

SECÇÃO PROVINCIAL DE TETE

ALVARÁS

Nos termos do artigo 20, do n.º 3 do Diploma Ministerial n.º 53 - A/2002, de 17 de Abril, por despacho do Governador da Província, de 14 de Abril de 2007, foi autorizada a renovação, inscrição, classificação, e concessão de alvarás às empresas de obras públicas e construção Civil que abaixo se seguem, procedendo-se a publicação em *Boletim da República*:

1. Renovação de alvarás

Concedido o Alvará n.º 11/0P2/022B/07 a empresa RANOR, representada por Raulino Samuel T. Cane, na categoria I — edifícios e monumentos, subcategorias 1.ª a 5.ª, 8.ª a 9.ª e 13.ª a 14.ª - 3a classe.

Concedido o Alvará n.º 12/0P2/022B/07 a empresa Construções Perino, representada por Sérgio Zacarias Perino, na categoria I — edifícios e monumentos, subcategorias 1.ª a 14.ª - 3a classe.

Concedido o Alvará n.º 13/0P2/022B/07 a empresa Construções Perino, representada por Sérgio Zacarias Perino, na categoria II - obras hidráulicas, subcategorias 4.ª a 8.ª - 3.ª classe.

Tete, 28 de Maio de 2007. — O Presidente da Secção Provincial, *Brito António Soca*.

Alvarás

Nos termos do artigo 20, n.º 3 do Diploma Ministerial n.º 53 - A/2002, de 17 de Abril, por despacho do Governador da Província, de 7 de Maio de 2007, foi autorizada a inscrição, classificação, renovação e concessão de alvarás às empresas de obras públicas e construção civil que abaixo se seguem, procedendo-se a publicação em *Boletim da República*:

1. Renovação de alvarás

Concedido o Alvará n.º 06/0P2/022B/07 à empresa Construções Aiubo, representada por Aiubo Hassan Rustam, na categoria I — edifícios e monumentos, subcategorias 1.ª a 10.ª e 13.ª, 14.ª - 3.ª classe.

Concedido o Alvará n.º 07/0 P2/022 B/07 à empresa Construções Aiubo, representada por Aiubo Hassan Rustam, na categoria III -- vias e comunicações, subcategorias 1.ª a 7.ª a 9.ª — 3.ª classe.

2. Inscrição e classificação de empreiteiros

Concedido o Alvará n.º 08/0P2/022B/07 à empresa Construtécnica, Limitada, representada por Chauma Carvalho Conforme, na categoria I — edifícios e monumentos, subcategorias 1.ª a 10.ª e 13.ª a 14.ª — 3.ª classe.

Concedido o Alvará n.º 09/0P2/022B/07 à empresa CRIART Construções, Limitada, representada por Artur Jorge Jaime Azevedo Pinto, na categoria I — edifícios e monumentos, subcategorias 1.ª a 10.ª e 13.ª a 14.ª - 3.ª classe.

Concedido o Alvará n.º 10/0P2/022B/07 à empresa CRIART Construções, Limitada, representada por Artur Jorge Jaime Azevedo Pinto, na categoria III — vias e comunicações, subcategorias 1.ª a 6.ª a 9.ª - 3.ª classe.

Tete, 28 de Maio de 2007. — O Presidente da Secção Provincial, *Brito António Soca*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Agrocapital, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas cem a cento e doze do livro de notas para escrituras diversas número

duzentos e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembebe, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário, em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do

pacto social, em que o sócio o sócio António Manuel Freire Querido, cede a totalidade da sua quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social a favor do senhor João Francisco Ferreira Duarte, que entra na sociedade como novo sócio.

Que, o sócio António Manuel Freire Querido, aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que em consequência da cedência de quotas ora operada é alterado o Artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Totem Investments, Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Francisco Ferreira Duarte.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Douvito, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas doze a dezanove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e onze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Totem Investments, Limited e Rui Manuel Martins Ramos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Douvito, Limitada, com sede na Avenida de Moçambique, Km 9,2, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Douvito, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Moçambique, km 9,2, cidade de Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições adminis-

trativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O comércio a grosso e a retalho, a importação e exportação e as representações comerciais;
- b) A exploração agrícola e pecuária;
- c) A elaboração de projectos e estudos nas áreas agrícolas e pecuárias.

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da administração, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas, ambas no valor nominal de dez milhões de meticais, sendo uma pertencente à sociedade Totem Investments, Limited e outra, pertencente ao sócio João Francisco Ferreira Duarte.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cem vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carecem do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante simples carta registada, telefax ou e-mail dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- b) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- c) Alteração do contrato de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade e a sua representação serão exercidas pela sociedade Totem Investments, Limited, legalmente representada pelo senhor José Manuel Costa Vieira Lino e pelo sócio João Francisco Ferreira Duarte.

Dois) A sociedade fica obrigada através da assinatura de qualquer dos administradores.

Três) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, onerar, alienar, ceder de exploração e trespasse estabelecimento comercial da sociedade, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Quatro) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Missão Baptista Aventura Mundial AMBAM

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Agosto de dois mil e sete, exarada de folhas quarenta e quatro a folhas quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e uma traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída uma associação que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A associação adopta a denominação de Missão Baptista Aventura Mundial adiante designada pela sigla AMBAM, e reger-se-á pelos presentes estatutos e em tudo o que estiver omissos, pela legislação aplicável a pessoas colectivas.

Dois) A AMBAM é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A AMBAM tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, sob proposta da direcção executiva, a AMBAM pode estabelecer delegações ou outras formas de representação em todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A AMBAM é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

A AMBAM tem como objectivos:

- a) Promover a cooperação com as Igrejas Baptistas de Moçambique e

outras entidades religiosas na evangelização do povo moçambicano e na tentativa de resolver as necessidades materiais, morais e espirituais das comunidades;

- b) Promover assistência às instituições que treinam pastores e líderes para as igrejas e missões através da colocação de missionários em seus corpos docentes;
- c) Promover ajuda às igrejas na fundação de novas igrejas em todo o território nacional;
- d) Promover ajuda às igrejas no crescimento espiritual dos seus membros;
- e) Promover educação cívica dos seus membros para se precaverem de doenças de transmissão sexual, tais como as DTS e o vírus do HIV/SIDA;
- f) Promover palestras, colóquios e debates com associações e ou organizações de natureza sócio-humanitárias;
- g) Promover micro-projectos de natureza social para auxiliar os seus membros bem como das comunidades em geral.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO QUINTO

(Filiação)

Um) Os candidatos a associados da AMBAM poderão requerer a sua filiação mediante pedido escrito a ser entregue à Direcção Executiva para apreciação, aceitação ou indeferimento.

Dois) Podem ser associados da AMBAM todos os cidadãos nacionais e estrangeiros com dezoito anos de idade, desde que concordem com os objectivos constantes nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Categorias de associados)

Os associados da AMBAM agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Fundadores – os que conceberam a criação da missão;
- b) Efectivos – os que foram ou vierem a ser admitidos após o reconhecimento jurídico da missão;
- c) Beneméritos – são pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que contribuem material e ou financeiramente a favor da missão;
- d) Simpatizantes – são pessoas singulares que sem obrigação de pagar quaisquer valores ou contribuições filiam-se na missão de livre e espontânea vontade.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos associados)

São direitos dos associados:

- a) Participar em todas as actividades promovidas pela AMBAM ou em que esteja envolvida e usufruir dos seus resultados;
- b) Exercer o direito de voto, não podendo ninguém votar como mandatário de outrem;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos directivos nos termos estabelecidos nos presentes estatutos;
- d) Fazer proposta aos órgãos directivos com o objectivo de melhorar a prestação e progresso da missão;
- e) Receber apoio moral e ou material quando dele carecer, particularmente nos momentos de aflição;
- f) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária em caso de extrema necessidade.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos associados)

São deveres dos associados:

- a) Exercer com dedicação os cargos associativos para que forem eleitos;
- b) Pagar pontualmente as quotas fixadas pelos órgãos directivos;
- c) Respeitar e cumprir as deliberações tomadas pelos órgãos directivos;
- d) Usar com dedicação e responsabilidade o património da missão;
- e) Denunciar aos órgãos directivos competentes quaisquer comportamentos que possam manchar ou pôr em causa a estabilidade e o bom nome da missão;
- f) Exercer com zelo e dedicação os cargos para que forem eleitos ou indigitados;
- g) Pautar por uma conduta sã e exemplar dentro e fora da missão.

ARTIGO NONO

(Sanções)

A violação voluntária e reiterada das disposições estatutárias da missão será sancionada com:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão escrita;
- c) Suspensão da qualidade de associado por períodos de sessenta, noventa até cento e oitenta dias.

Dois) As sanções referidas nas alíneas a) e b) do número um deste artigo, a sua aplicação é da competência da Direcção Executiva.

Três) A pena de suspensão será aplicada pela Direcção Executiva e deverá comunicar à sessão da Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária imediata da aplicação da pena.

ARTIGO DÉCIMO

(Distinção)

Aos associados que prestem serviços relevantes e manifestem comportamento digno de registo, serão atribuídas as seguintes distinções:

- a) Diploma de honra;
- b) Louvor;
- c) Medalha de mérito e dedicação;
- d) Bens materiais a serem definidos em regulamento interno.

CAPÍTULO III

Dois órgãos directivos

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Enumeração)

São órgãos directivos da AMBAM:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção Executiva;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Consultivo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da AMBAM e é constituída por todos os associados em pleno gozo dos seus direitos estatutariamente estabelecidos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral quando tomadas em observância da lei e dos presentes estatutos, o seu cumprimento é obrigatório para todos os associados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral são eleitos para cumprir mandatos quinquenais podendo ser reeleitos uma ou duas vezes consecutivas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os membros da mesa da Assembleia Geral, da Direcção Executiva e do Conselho Fiscal;
- b) Apreciar e votar o relatório de contas da Direcção Executiva, bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- c) Criar delegações e representações a nível nacional;
- d) Deliberar sobre questões que, em recurso lhe forem apresentadas pelos associados;

e) Modificar os estatutos e aprovar ou alterar o regulamento interno;

h) Deliberar sobre a extinção da AMBAM e destino a dar aos seus bens;

i) Ratificar os acordos de cooperação com instituições congéneres, organizações não governamentais e outras de natureza sócio-humanitário;

j) Atribuir a categoria de associados beneméritos e honorários;

k) Fixar e alterar o valor das quotas e da jóia;

l) Conceder louvores, medalhas de mérito e dedicação aos associados que merecem tais distinções.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Periodicidade da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e votação do balanço e relatório de contas, plano de actividades, análise e aprovação do plano quinquenal da Missão.

Dois) A Assembleia Geral poderá ser convocada extraordinariamente pelo presidente da Assembleia Geral, a pedido da Direcção Executiva, do Conselho Fiscal ou a pedido de um terço dos associados em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é convocada com pelo menos quinze dias de antecedência pelo respectivo presidente da mesa, por meio de convocatórias escritas ou por meio de aviso público, no qual consta o dia, hora, local bem como a agenda da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum deliberativo)

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e com poderes para deliberar se no local, dia e hora marcada para a sua realização, estiverem presentes pelo menos mais de metade dos associados com direito a voto.

Dois) Se até trinta minutos após a hora marcada não estiver representado o quorum necessário, a reunião terá lugar seja qual for o número de associados, sendo válidas as deliberações nela tomadas.

Três) As assembleias gerais convocadas a requerimento dos associados só terão lugar quando contarem com presença da totalidade dos requerentes.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos, salvo nos seguintes casos:

- a) Modificação dos estatutos que requerem uma maioria qualificada de três terços de votos dos membros presentes;

- b) Extinção da missão que requerem uma maioria qualificada de três quartos de votos de todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Actas da Assembleia Geral)

Em todas as sessões da assembleia geral ordinária ou extraordinária serão lavradas actas que deverão ser assinadas pelos membros da mesa e por todos os que nelas participaram.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direcção Executiva)

Um) A Direcção Executiva é o órgão executivo, cabendo a ela a administração permanente da missão.

Dois) A Direcção Executiva é constituída por cinco membros, sendo: um Director Executivo, um vice-director um tesoureiro, um secretário e um vogal.

Três) A Direcção Executiva reúne-se uma vez por mês e poderá reunir extraordinariamente para apreciar e resolver questões de carácter urgente.

Quatro) As deliberações da Direcção Executiva são tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros, e em caso de empate, o Director Executivo usará o direito de voto de qualidade para o desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências da Direcção Executiva)

Compete do à Direcção Executiva:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Promover, organizar e dirigir as actividades e serviços da missão necessários à prossecução dos seus objectivos;
- c) Elaborar e submeter anualmente a aprovação pela Assembleia Geral o relatório de contas da sua gerência, bem como do plano orçamental para o ano seguinte;
- d) Solicitar ao Conselho Fiscal parecer em matéria da sua competência;
- e) Admitir novos associados;
- f) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária;
- g) Submeter à aprovação da Assembleia Geral o regulamento interno da Missão;
- h) Estabelecer acordos de cooperação com instituições congéneres e organizações, não governamentais;
- i) Responder em juízo e fora dele;
- l) Propor à Assembleia Geral a atribuição de louvores, medalhas de mérito e dedicação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho Consultivo)

Um) O Conselho Consultivo é um órgão de consulta e referência e sem poderes deliberativos em relação a outros órgãos sociais, sendo constituído por cristãos idóneos e de conduta exemplar, nas suas famílias, na igreja e na sociedade.

Dois) Os membros do Conselho Consultivo serão escolhidos pela Direcção Executiva, no entanto a sua confirmação deverá ser feita pela Assembleia Geral.

Três) O Conselho Consultivo é constituído por três membros, sendo: um presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do Conselho Consultivo)

São competências do Conselho Consultivo:

- a) Acessorar e aconselhar os órgãos directivos;
- b) Zelar pelo património moral, espiritual e vocacional da missão;
- c) Colaborar na divulgação e promoção dos propósitos, estratégias e actividades da missão;
- d) Assistir as sessões da Direcção Executiva através do seu Presidente, porém, sem direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização das actividades da AMBAM.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e um relator.

Três) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente em sessões ordinárias, e extraordinariamente sempre que existam razões para tal.

Quatro) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por simples de votos dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar as actividades da AMBAM, nomeadamente as deliberações emanadas pela Assembleia Geral;
- b) Examinar a escrita e documentação sempre que julgue conveniente;
- c) Emitir parecer sobre o relatório anual e de contas da Direcção Executiva;
- d) Verificar o cumprimento dos estatutos;
- e) Assistir e apoiar a Direcção Executiva.

CAPÍTULO IV

Do património e fundos

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Património)

Constitui património da AMBAM todos os bens móveis e imóveis adquiridos onerosamente ou doados por pessoas de boa vontade nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Fundos)

Um) Os fundos da AMBAM são constituídos por receitas ordinárias e extraordinárias.

Dois) São fundos ordinários :

- a) Jóias e quotas mensais;
- b) Receitas resultantes de realizações de acções sociais com vista a angariação de fundos para manutenção da missão.

Três) São fundos extraordinários :

- a) Doações;
- b) Subsídios;
- c) Financiamentos provenientes de doações de indivíduos e igrejas do exterior que vem encaminhados através da World Venture, USA.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Cooperação)

A AMBAM irá cooperar com as demais Igrejas Baptistas em Moçambique, bem como com outras entidades religiosas, não envolvendo qualquer outra responsabilidade além daquelas expressas em convenções escritas.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução)

Um) A AMBAM dissolver - se -á :

Por deliberação da assembleia geral extraordinária convocada especificamente para o efeito caso se verifique que os objectivos para os quais a Missão foi criada são inexecutáveis.

Dois) Nos demais casos expressamente previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Liquidação)

Um) A assembleia geral extraordinária que deliberar pela dissolução da Missão elegerá uma comissão liquidatária, constituída por cinco membros encarregue de fazer o levantamento completo de todo o património existente até então.

Dois) O património apurado será doado a instituições de beneficência social ou religiosas.

Está conforme.

Maputo, três de Outubro de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Papelaria Ideal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e cinco verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a mudança de denominação para Cópia Ideal, Limitada e alterando-se por consequência a redacção do artigo primeiro do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade forma a partir do presente título constitutivo é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação Cópia Ideal, Limitada e que tem duração por tempo indeterminado começando a sua validade a contar a partir da data da escritura notarial.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Outubro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Ramar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Julho de dois mil e sete, lavrada no Segundo Cartório Notarial de Maputo e exarada de folhas cento e vinte e quatro e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e cinco traço D, foi alterado o artigo quinto do pacto social que rege a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Ramar, Limitada, com sede na cidade de Maputo, na qual os sócios Jamil Youssef Demachk, Abdul Amir Youssef Demachk, Mohin Youssef Demachk e Olinda Carlos Nhamuave unificaram as suas quotas numa única de cento e cinquenta mil meticais e cederam na, a favor do senhor Mohamad Hassan EL Dimachk, o sócio Monir Youssef El Demachk cedeu a sua quota no seu valor nominal de cento e cinquenta mil meticais a favor do senhor Fouad Hussein K. Ahmad, destas cedências resultaram a alteração do artigo quinto passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de cento e cinquenta mil meticais, cada uma, pertencente uma a cada um dos sócios Fouad Hussein K. Ahmad e Mohamad Hassan El Dimachk.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Julho de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Sportron International Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte quatro de Outubro de dois mil e sete, lavrada a folhas trinta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quinze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Brian Anthony Holmes e Isaac Matobele, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação Sportron International Mozambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da escritura notarial da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Sé, número cento e quarenta e quatro, primeiro andar, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a criação e encerramento de delegações, sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) O objecto principal da sociedade consiste no seguinte seguinte:

- Importação dos produtos da marca Sportron International;
- Comercialização e distribuição no mercado moçambicano dos produtos da marca Sportron International;
- Exportação dos produtos da marca Sportron International;

d) Representação no mercado moçambicano da marca Sportron International;

e) Formação e educação em saúde nutricional e do bem-estar geral;

f) Formação e promoção de redes de comercialização como forma de melhorar a situação financeira das pessoas envolvidas na comercialização dos produtos da Sportron International.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o objecto principal, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

Três) A sociedade poderá, ainda, participar em outras empresas e sociedades, com objecto igual ou diferente do seu, já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei, mediante deliberação dos sócios.

Quatro) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá celebrar contratos de concessão ou de cessão de exploração e participar, directa ou indirectamente, em projectos que não sejam estranhos ao seu objecto principal.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital, social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado é de vinte mil meticais e acha-se dividido nas seguintes duas quotas:

Uma com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Brian Anthony Holmes;

Uma com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Isaac Matobele.

ARTIGO SEXTO

Aumentos de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

Dois) Em todos os casos de aumento de capital, os sócios terão o direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a ser exercido em termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Por deliberação da assembleia geral, aprovada por três quartas partes do capital

social, aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares, e uma vez deliberada os sócios obrigam-se na proporção da respectiva quota.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

A administração poderá recorrer aos sócios para que estes prestem suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios ou aos terceiros depende sempre do consentimento unânime dos sócios, e os restantes sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão das mesmas na proporção das suas respectivas participações, ou nos termos e condições a estabelecer pelos sócios.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à administração da sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de sessenta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, se não se pronunciar nesse prazo.

Quatro) O consentimento não pode ser subordinado a condições, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Cinco) Qualquer oneração da quota em garantia de quaisquer obrigações dos sócios depende sempre da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de trinta dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A cessão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não fôr efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao

valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão fôr gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo mil e vinte e um, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e

- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não fôr no mesmo acto oferecida garantia adequada.

ARTIGO DÉCIMO

Direito de preferência

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas.

Dois) No caso da sociedade autorizar a transmissão total ou parcial da quota, nos termos da cláusula anterior, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de sessenta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular fôr declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota fôr arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a Sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado; e
- g) Por morte ou interdição do respectivo titular.

Dois) Se a amortização de quotas não fôr acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia geral

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por escrito até trinta dias úteis antes da realização da mesma pelo residente da Mesa da Assembleia Geral e, na falta deste pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito.

Três) O presidente da mesa é obrigado a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a vigésima parte do capital, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios compareçam na reunião.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados setenta e cinco por cento do capital social, e, em segunda convocação, sempre que se ache representado metade do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

Nove) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos por três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberação da assembleia geral

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;

- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos gerentes, bem como dos membros da mesa da assembleia geral;
- g) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os gerentes ou contra os membros da mesa da assembleia geral;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade, a qual deverá ser feita por três quartas partes do capital social.
- k) O aumento e a redução do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A designação dos auditores da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, salvo nos casos em uma disposição da lei ou dos estatutos estabeleça uma outra maioria.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Administração

Um) A gestão da sociedade é da responsabilidade da administração e será constituída pelos sócios, que poderão designar um gerente, constituindo-se, neste caso, em Conselho de Administração;

Dois) Ao gerente competirão fazer a gestão dos assuntos diários da sociedade;

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos administradores, que poderá delegar no gerente poderes de representação ou, ainda, pela assinatura de um ou mais mandatários nas condições e limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências da administração

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e

passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração.

Três) Aos gerentes é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanço e aprovação de contas

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, com o parecer dos auditores da sociedade, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Aplicação de resultados

Uns) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que, por deliberação da assembleia geral, devam integrar a constituição de fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral, por três quartas partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação.

DÉCIMO NONO

Alteração dos estatutos

A alteração dos presentes estatutos será feita mediante deliberação da assembleia geral, por três quartas partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO

Órgãos sociais

Até à data da primeira reunião da assembleia geral, o conselho de gerência da sociedade terá a seguinte composição:

-Brian Anthony Holmes;

- Isaac Matobele.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e sete.— O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Daffúe Empreendiment, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de folhas cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e dez traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi na sociedade comercial por quotas denominada Daffúe Empreendiment, Limitada, operada mudança da sede, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social de seguinte forma:

Mudança da sede, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social

No dia um de Outubro de dois mil e sete, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial, de Primeira Classe, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, e notário do referido cartório, perante mim, compareceram como outorgantes:

Primeiro. Daniel Johannes Daffue, casado, com Marianne Elize Bignaut, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde é residente. Acidentalmente residente nesta cidade, titular do Passaporte Sul- Africano número 410671487, de oito de Junho de mil novecentos e noventa e oito, que outorga por si e em representação da sociedade comercial por quotas, denominada Daffué Empreendimento, Limitada, com sede em Maputo, com o capital social de vinte mil meticais, constituída por escritura de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas trinta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo.

Segundo. Lourenço Gaspar Nhaduco, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Xai-Xai, residente em Tete,

acidentalmente nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade número 110063285M, emitido em onze de Abril de dois mil e cinco.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por apresentação dos documentos acima indicados e a qualidade de que para tanto tem neste acto o primeiro outorgante, por apresentação da certidão de escritura e da acta da reunião do dia um de Outubro de dois mil e sete.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Que por deliberação da assembleia geral extraordinária que culminou com a acta supracitada, os sócios decidiram mudar a sua sede social da cidade de Maputo para a Praia de Chongoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, ainda pela mesma deliberação, ele outorgante e a sua consócia cederam, a cada um uma quota correspondente a quinze por cento sobre as suas quotas de cinquenta por cento sobre o capital social, tendo reservado trinta por cento cada um pelo mesmo valor nominal, tendo sido admitido a entrada de um novo sócio com trinta por cento sobre o capital social, produto da soma das suas cessões.

Pelo segundo outorgante foi dito:

Que aceita a presente cessão nos precisos termos.

Pelos outorgantes foi dito:

Que operadas a mudança da sede social e a cessão de quotas, por esta escritura pública, alteram parcialmente o pacto social, nomeadamente os artigos primeiro e quarto que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Daffúe Empreendimento, Limitada, e tem a sua sede na Praia de Chongoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Artigos: Segundo e terceiro, mantém-se:

.....

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas de valores nominais desiguais e equivalentes às percentagens distribuídas de seguinte forma:

Daniel Johannes Daffue, trinta e cinco por cento sobre o capital social;

Marianne Elize Bignaut, trinta e cinco por cento sobre o capital social;

Lourenço Gaspar Nhaduco, trinta por cento sobre o capital social.

Que tudo o não alterado por esta escritura mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, um de Outubro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

Agro FLX, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Outubro de duas mil e sete, lavrada de folhas setenta e duas a setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dez traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Luís Xavier Monteiro da Gama e Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Agro FLX, Limitada, com sede na província do Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Agro FLX, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na província do Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O comércio a grosso e a retalho, a importação e exportação e as representações comerciais;
- b) A exploração agrícola e pecuária;
- c) A elaboração de projectos e estudos nas áreas agrícolas e pecuárias.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da gerência, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo

uma no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, representando noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Xavier Monteiro da Gama e, outra no valor nominal de quinhentos meticais, representando dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cem vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carecem do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo Administrador ou por sócios representando, pelo menos, dez por cento do capital, mediante simples carta registada, telefax ou e-mail dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- b) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- c) Alteração do contrato de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade e a sua representação serão exercidas pelo sócio Luís Xavier Monteiro da Gama.

Dois) A administração terá todos os poderes necessários à gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, onerar e alienar bens

móveis ou imóveis bem como ceder de exploração e trespasse estabelecimento comercial da sociedade, e ainda tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) A administração poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e Liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Novo Parco Oásis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e cinco a setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dez, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Nassone Bembe, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário, em exercício neste cartório, foi constituída entre Morgest, Limitada e Sfera Immobiliare, SRL, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Novo Parco Oásis, Limitada, com sede na Avenida Vladimir Lenine, número mil setenta e um, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Novo Parco Oásis, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Vladimir Lenine, número três mil setenta e um.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a compra, venda, permuta, arrendamento e gestão de espaços imobiliários, quaisquer que sejam a sua natureza, comercial, industrial, de habitação e zonas de lazer assim como a prestação de serviços conexos.

Um) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil Meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de dez mil meticais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Morgest, Limitada e outra também no valor nominal de dez mil Meticais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Sfera Immobiliare, SRL.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cem vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carecem do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante simples carta registada, telefax ou e-mail dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- b) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- c) Alteração do contrato de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

1. Por cada duzentos e cinquenta Meticais do capital corresponde um voto.

2. As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital.

3. São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade e a sua representação será composta por um ou mais administradores a serem nomeados pela assembleia geral.

Dois) A administração terá todos os poderes necessários à gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, onerar e alienar bens móveis ou imóveis bem como ceder de exploração e trespasse estabelecimento comercial da sociedade, e ainda tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Um) A administração poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária assinatura ou intervenção de dois administradores, excepto no caso de se nomear um gerente único.

Cinco) É vedado à Administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Do Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Para o triénio que termina em trinta e um de Dezembro de dois mil e dez a Administração será exercida pelos Senhores Umberto Sartori e Antonio Canino.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e sete.— O Ajudante, *Ilegível*.

German Import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Julho de dois mil e sete, foi registada definitivamente na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100019647 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada German Import & Export, Limitada a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior N1 dos registos e notariado, constituída entre os sócios Ibrahim Ismael Patel, casado, natural da Índia, de nacionalidade indiana, residente na cidade de Nampula, portador do DIRE n.º 01295333, emitido em vinte e três de Setembro de dois mil e quatro, pela Direcção de Migração de Nampula, representado neste acto pelo sócio Salim Mohamed Ismail German, Mubarak Valibhai Lala, solteiro, maior, natural de Índia, de nacionalidade indiana, residente em Nampula, titular do DIRE, n.º 01826433, emitido em doze de Dezembro de dois mil e seis, pela Direcção de Migração de Nampula Sabbirhusain Allibhai Patel, solteiro maior, natural de Índia, de nacionalidade indiana, residente na cidade de Nampula, portador do DIRE n.º 01713333, emitido em sete de Outubro de dois mil e cinco, pela Direcção de Migração de Nampula, representado neste acto pelo sócio Salim Mohamed -

Ismail German, Salim Mohamed Ismail German, casado, natural da Índia, de nacionalidade indiana, residente em Nampula, portador do Dire número 01253233, emitido em vinte e dois de Novembro de dois mil e quatro, pela Direcção de Migração de Nampula, Bangliwala Ayub Ahmed Vali, casado, natural

da Índia, de nacionalidade indiana e residente em Nampula, portador do DIRE n.º 01343433, emitido em dez de Abril de dois mil e seis, pela Direcção de Migração de Nampula, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação German Import & Export, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo, por deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações, instalar, manter e ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis ao exercício da sua actividade, em qualquer território nacional e /ou no estrangeiro.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede poderá ser transferida para qualquer outra localidade do país.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral, agenciamento e representação de marcas e serviços.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer actividades afins ou complementares as actividades principais ou outras que se considerar pertinentes.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, sendo o seu início a partir da data do registo.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, de cem mil meticais, estando dividido em cinco quotas desiguais no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Sabbirhusain Ali Patel, outra no valor de trinta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Ibrahim Ismail Patel, outra ainda no valor de trinta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Salim Mohamed Ismail German, outra no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Mubarak Valibhai Lala e outra ainda no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Bangliwala Ayub Ahmed Vali.

ARTIGO QUINTO

Suplementos e suprimentos

Um) Os aumentos de capital só serão permitidos, nas condições a estabelecer pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão ceder a sociedade os suprimentos que deles carecer, nas condições de prazos e taxas de juros a fixar por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

É livre a cedência de quotas entre os sócios, estando, porém, dependente do consentimento da assembleia geral a cessão de quotas a estranhos.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, afim de aprovar as contas do exercício, o balanço, bem como para deliberar sobre os assuntos para os quais tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada por carta dirigida aos sócios e expedida com antecedência mínima de quinze dias e dispensa a prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem por unanimidade a vontade de que a assembleia se constitua.

Três) Os sócios poderão fazer-se representar por terceiros na assembleia geral mediante simples carta, assinatura reconhecida, dirigida ao presidente da assembleia geral, mas essa representação nunca deverá ser superior a um terço dos sócios.

Quatro) O pedido do administrador ou de um dos sócios poderá a assembleia geral reunir-se extraordinariamente.

Cinco) A assembleia geral é presidida por cada um dos sócios, rotativamente.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação

Um) A sociedade é dirigida pelos administradores que a representarão activa e passivamente em juízo e fora dele, bastando a sua -assinatura de qualquer dos administradores para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) São nomeados administradores os sócios Ibrahim Ismail Patel e Salim Mohamed Ismail German. Os administradores poderão delegar todo ou partes dos seus poderes, mesmo a pessoas estranhas à sociedade, por meio de procuração.

ARTIGO NONO

Proibições

Os administradores ou seus mandatários estão, expressamente, proibidos de praticar actos estranhos aos interesses sociais, nomeadamente, a subscrição de letras de favores, avais ou fianças, abonações ou quaisquer outros actos equiparáveis.

ARTIGO DÉCIMO

Resultados

Um) O conselho de administração apresentará, anualmente, as contas para apreciação e deliberação da assembleia geral, com data de trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Dos lucros líquidos deduzir-se-ão cinco por cento para a constituição da reserva legal, poderão ser constituídas outras reservas, mediante proposta do conselho de administração, e o remanescente será distribuído pelos sócios, na proporção das respectivas quotas do capital.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral, especificamente, convocada para o -efeito. .

Dois) Dissolvida a sociedade por acordo de todos os sócios, estes nomearão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissões

Os casos omissos ou duvidosos regular-se-ão por aplicação do Código Comercial ou outra legislação em vigor.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Nampula, dezanove de Julho de dois mil e sete.
— O Conservador, *Ilegível*.

Turismo da Maxixe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Novembro de dois mil e sete, lavrada a folhas cinquenta e oito verso a cinquenta e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e cinco da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre Luís Antero Varizo e José Limbavo, casados, naturais de Castelo Branco, Portugal e residente na Maxixe e Homoine e residente na Maxixe, respectivamente.

E por eles foi dito que são os únicos e actuais sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Turismo da Maxixe, Limitada, com sede na Maxixe província de Inhambane, com capital social de dez mil meticais, constituída por escritura de vinte e seis de Maio de mil novecentos noventa e oito, exarada a folhas dezanove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento quarenta e dois desta conservatória

Que pela presente escritura o sócio José Limbavo, vende a sua quota de vinte por cento do capital social que detém na Empresa Soturnal pela quantia de cem mil meticais conforme conteúdo proposto, ao sócio Luís Antero Varizo saindo assim da sociedade.

Que de acordo com esta venda de quota, a sociedade fica dissolvida de uma vez para sempre passando a ser propriedade de Luís Antero Varizo.

E o sócio cedente declara deixar de fazer parte na sociedade.

Pelo cedido foi dito que aceita esta cessão nos termos exarados.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, seis de Setembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Pousada Jolly Roger, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Setembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Inhambane, sob o número oitocentos e catorze a folhas cento e dezoito do livro C traço quatro uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Pousada Jolly Roger, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Roger James Johnstone, casado com Johanna Magdalena Johnstone em separação de bens, natural da África do sul, e acidentalmente em Inhambane portador do passaporte n.º 460967664 emitido pelos serviços de Migração da África do Sul e residente na África do sul.

Segundo: Burnet Laurence Smith, casado com Hester Magdalena Aletta Smith em comunhão de bens, natural da África do sul e residente em Inharrime praia da Zavora.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Pousada Jolly Roger Limitada, tem a sua sede no distrito de Inharrime, província de Inhambane podendo por decisão superior em assembleia geral ser transferida para outro local do território nacional, fechar ou abrir sucursais no mesmo território.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da apresentação da presente escritura de constituição pública.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto social investir na área turística nomeadamente indústria hoteleira e restauração, venda de material de construção, criação de aves e venda de produtos agrícolas e frescos assim como outros ligados directamente ao objectivo social da mesma desde que devidamente autorizados.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais correspondente a soma de duas quotas pertencentes aos sócios:

Roger James Johnstone com uma quota de cinquenta por cento correspondente ao valor de dez mil meticais.

Burnet Laurence Smith com uma quota de cinquenta por cento correspondente ao valor de dez mil meticais

ARTIGO QUINTO

O capital social pode ser acrescentado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral, com ou sem entrada de novos sócios mediante a entrada em numerário ou em espécie pela incorporação de suprimentos feitos a caixa, ou capitalização de toda parte dos lucros e ou reservas alterando assim o pacto social mediante condições a estabelecer em assembleia geral, deliberados quaisquer aumentos ou redução de capital serão rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Não haverá lugar para prestações suplementares exigíveis, podendo porem os sócios conceder a sociedade os suprimentos que esta necessitar em condições a estabelecer em assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

A cessação de quotas é livre entre os sócios, mas para terceiros ficará dependente do consentimento da sociedade a qual se reserva ao direito de preferência na aquisição das quotas que se pretenda conceder, direito esse que se não for exercido por esta pertencerá aos sócios apenas.

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência assim como a movimentação da conta bancária bem como a sua representação em juízo e fora dele activa e passiva pertencerá somente ao sócio que for escolhido em assembleia geral estando nesta fase sobre a alçada do sócio Burnet Laurence Smith, que desde já fica nomeado mandatário e gerente com dispensa de caução bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contractos, podendo em actos de mero expediente serem assinados pelo outro sócio desde que devidamente autorizado documentalente.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será reunida uma vez por ano onde será apreciado e aprovado o balanço de contas do ano transacto encerrado em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Os lucros líquidos e todas as despesas e encargos apurados em cada balanço depois de deduzidos pelo menos dez por centos para o fundo de reserva legal e feitas as deduções em que a sociedade é obrigada serão divididos os lucros na proporção das quotas dos sócios ou reinvestido a critério de cada sócio, sendo contudo qualquer uma das possibilidades coberta por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolverá por morte de um dos sócios ou interdição de qualquer um

deles tendo os herdeiros ou representantes para o caso nomeados a fim de os representar na sociedade exercendo em comum enquanto a quota se manter indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A alteração e ou complementaridade do presente estatuto só será por assembleia geral sessões extraordinárias poderão ser convocadas sempre que se achar necessário desde que sejam cumpridos no prazo de quinze dias onde a agenda da discussão deverá se fazer acompanhar com a devida carta de solicitação para tal.

Em tudo que foi omisso nos presentes estatutos será observada a disposição legal vigente em Moçambique regulada pelo código comercial.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e quatro de Setembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Visabeira Moçambique, S.A.R.L.

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta a denominação Visabeira Moçambique, S.A.R.L., publicada no suplemento ao Boletim da República, n.º 22, 3.ª série, de 31 de Maio de 2007, rectifica-se que, onde se lê: «Visabeira Serviços, S.G.P.S.», deverá ler-se: «Visabeira Moçambique, S.A.R.L.»

CK Propriedade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Junho de dois mil e sete lavrada a folhas catorze a dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e oito da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Christiaan Jacobus Schuttz e Karl Scott, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos, constantes no documento complementar em anexo.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

CK Propriedade, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no Tofinho, Bairro Josina Machel, Município de Inhambane, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Turismo;
- b) Agricultura;
- c) Pecuária;
- d) Importação e exportação;
- e) Pesca desportiva e mergulho;
- f) Agenciamentos;
- g) Consultoria e acessoria;
- h) Ainda poderá ter participações noutras empresas;
- i) Poderá ter representações em qualquer ponto do país.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

Participação em empreendimento

Mediante deliberação da gerência, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma -concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o -mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Christiaan Jacobus Schuttz, com uma quota de cinquenta por cento do capital social;
- b) Karel Scott, com uma quota de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada e com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas

É nula qualquer divisão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular, e dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixe de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrirem prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social uma vez em cada ano para apreciação do balanço anual das contas e do exercício, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da reunião da assembleia geral

quando todos os sócios concordem por escrito, em dar validamente constituída a reunião, bem como também concordem por esta forma, em que se delibere ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria -qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicará o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima quinze dias, salvo se se tratar de reunião para deliberar sobre matérias que requeiram maioria qualificada as quais deverão ser comunicadas com antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta ou telecópia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente a maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gerência

A gerência da sociedade será exercida por um gerente que será nomeado pelos senhores Christiaan Jacobus Schuttz e Karel Scott, através de procuração que será passada pela maioria dos sócios.

CAPÍTULO IV

Do balanço e prestação de contas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano,

e carecem da aprovação da assembleia geral a realizar--se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará a aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário integrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e um de Agosto de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Socri, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane sob o número oitocentos e sete a folhas cento e catorze verso do livro C traço quatro uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Socri, Limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Socri, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na cidade de Inhambane, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a

sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da matrícula.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a construção e reabilitação de imóveis do Estado e privado no território nacional.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementar ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Deliberação da assembleia geral

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

a) Américo Fernando Uache Sigauque, casado, natural de Morrumbene e residente no bairro Liberdade Três, na cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade número 080017861X, emitido no dia dez de Janeiro de dois mil e seis, com uma quota de nove mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e sete vírgula cinco por cento do capital social;

b) António Manuel Hilário, solteiro, natural de Benhane-Homoíne e residente em Cambine, distrito de Manhica, portador do Bilhete de Identidade número 100157431K, emitido no dia dezassete de Fevereiro de dois mil e três, com uma quota de nove mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e sete vírgula cinco por cento do capital social;

c) Augusto Pedro Mapengo, solteiro, natural de Maputo e residente em Nhaduga, distrito de Jangamo, portador do Talão número 008757979, emitido em Maputo, aos vinte e seis de Março de dois mil e sete, com uma quota de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Á assembleia geral fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada, com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

Administração, gerência e a forma de obrigar

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelos sócios Américo Fernando Uache Sigauque e António Manuel Hilário os quais poderão, no entanto gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pelas assinaturas dos dois sócios gerentes podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Distribuição dos lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, trinta de Agosto de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Moçambique Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no Boletim da República, que por acta do dia dois do mês de Junho de dois mil e sete, pelas dez horas e trinta minutos, reuniu na sua sede social, na Av. Filipe Samuel Magaia, número oitocentos e vinte, rés-do-chão, a assembleia geral extraordinária de sócios da sociedade comercial Moçambique Consultores, Limitada, com o capital social de vinte milhões de meticais, matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Maputo sob o número dezoito mil seiscentos e sessenta, a folhas cento e trinta e três do livro C traço oitenta e dois e detentora do número único de identificação tributária 1108303. Estiveram presentes os sócios Faizal Ahmed, titular de uma quota no valor de dez mil meticais e Mussá Abdul Ajija Mossa, titular de uma quota de dez mil meticais. Nesta procedeu-se a cedência de quotas, onde o sócio Faizal Ahmed apartou-se da sociedade cedendo a sua quota ao novo sócio Juneid Ahmed Anwar, e a alteração parcial dos estatutos da sociedade, alterando-se os artigos terceiro e quarto, que passarão a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e objecto

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas áreas de:

- a) Contabilidade;
- b) Consultoria;
- c) Consultoria jurídica;
- d) Auditoria;

e) Informatização da empresa;

f) Prestação de serviços

g) *Marketing* (estudos e pesquisas do mercado).

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, entre os quais estudos técnico económicos de mercado ligado ao sector informático, informatizar a empresa para criação e controlo de stocks e facturação.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante a deliberação da assembleia geral, deter participações sociais em outras sociedades independentemente a quaisquer entidades singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, nas condições previstas na lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito, realizado em numerário é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quotas distribuídas da seguinte forma.

- a) Mussá Abdul Ajija Mossa, dez mil meticais da nova família correspondentes a cinquenta por cento do capital;
- b) Juneid Ahmed Anwar, dez mil meticais da nova família correspondentes a cinquenta por cento do capital.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*

PWR Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob NUEL n.º 100030276, uma entidade legal denominada PWR Internacional, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Entre:

Prangpetch Noomnoi, solteiro, maior, natural da Tailândia, de nacionalidade tailandesa, residente em Maputo, portadora do DIRE número 011305, emitido em catorze de Setembro de dois mil e quatro, e

Rodelyn Taguinod, solteira, maior, natural das Filipinas, de nacionalidade filipina, residente em Maputo, portadora do Passaporte número SS0516976, emitido nas Filipinas aos vinte e cinco de Abril de dois mil e seis,

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social de PWR Internacional, Limitada e tem a sua sede em Maputo na Avenida Milagre Mabote número mil e novecentos. Poderá estabelecer delegações ou outras formas de representação noutros pontos ou cidades de interesse.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício de comércio geral e de prestação de serviços, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamento;
- b) Qualquer ramo de indústria e comércio;
- c) Representação de Marcas e patentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em bens é de vinte mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Prangpetch Noomnoi com catorze mil meticais a que corresponde a uma quota de setenta por cento;
- b) Rodelyn Taguinod com seis mil meticais a que corresponde a uma quota de trinta por cento.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não deverá haver prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos dependerá do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na sua aquisição. Caso o não exerça, será deferido a seguir aos sócios que gozarão de preferência na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente compete individualmente ao sócio Prangpetch

Noomnoi que fica desde já nomeados sócio-gerente com dispensa de prestar caução e pode inclusive por mandato delegar poderes que achar conveniente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada aos sócios com antecedência mínima de oito dias, salvo disposição imperativa em contrário.

ARTIGO NONO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro. Os meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Maputo, trinta e um de Outubro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

INTERACTIVE-Soluções Tecnológicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Julho de dois mil e sete, exarada de folhas cento e três a folhas cento e cinco do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório se procedeu na sociedade em epígrafe, acessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Jonasse Manuel Carlos cedeu a totalidade da quota que possuía na sociedade, no valor de duzentos e vinte mil meticais, equivalente a quarenta e quatro por cento do capital a favor do consócio Fernando Jorge Castanheira Bilale, apartando-se da sociedade e nada mais dela tendo a haver.

Que em consequência da referida cessão de quota, o artigo quarto dos estatutos passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas do seguinte modo:

- Uma quota no valor de duzentos e cinquenta e cinco mil meticais correspondente a cinquenta e um por cento do capital pertencente à sociedade DHD-Consultoria e Participações, Limitada;

- Uma quota no valor de duzentos e quarenta e cinco mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital, pertencente ao sócio Fernando Jorge Castanheira Bilale

Que em tudo o não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições constantes do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Sol da Lua, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Junho de dois mil e sete, lavrada a folhas dezasseis verso a dezoito verso do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e oito da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Johan Andries Van Rooyen, Werner Arno Van Rooyen e Pierre Heinrich Van Rooyen uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Sol da Lua, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no Tofinho, Bairro Josina Machel, Município de Inhambane, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- Turismo;
- Agricultura;
- Pecuária;
- Importação e exportação;
- Pesca desportiva e mergulho;
- Agenciamentos;

- Consultoria e acessoria;
- Ainda poderá ter participações noutras empresas;
- Poderá ter representações em qualquer ponto do país.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

Participação em empreendimentos

Mediante deliberação da gerência, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma -concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o -mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- Johan Andries Van Rooyen, com uma quota de trinta e três vírgula três por cento do capital social;
- Werner Arno Van Rooyen, com uma quota de trinta e três vírgula três por cento do capital social;
- Pierre Heinrich Van Rooyen, com uma quota de trinta e três vírgula três por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência por carta registada

e com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas

É nula qualquer divisão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio, sendo pessoa singular, e dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixe de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrirem prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício, e extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito, em dar validamente constituída a reunião, bem como também concordem por esta forma, em que se delibere, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicará o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se se tratar de reunião para deliberar sobre matérias que requeiram maioria qualificada as quais deverão ser comunicadas com antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta ou telecópia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente a maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos dos sócios correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gerência

A gerência da sociedade será exercida por um gerente que será nomeado pelos senhores Johan Andries Van Rooyen, Werner Arno Van Rooyen Pierre Heinrich Van Rooyen, através de procuração que será passada pela maioria dos sócios.

CAPÍTULO IV

Do balanço e prestação de contas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário integrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e um de Agosto de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Amalgamated Forkilfts Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Junho de dois mil e sete, exarada de folhas quinze a dezassete do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e dois A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, foi celebrada uma escritura de divisão, cessão, mudança da sede e alteração parcial do pacto social, entre Fernando Manuel Gomes Pinto, Mário Manuel Cardoso Lopes Pereira, Sean Andrew Howard e Charmaine Brenda Van Niekerk.

E por ele foi dito:

Que o primeiro outorgante e seus representados, são únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que gira sob a denominação de Amalgamated Forkilfts Moçambique, Limitada, com sede na cidade de Maputo, constituída por escritura de dez de Julho de dois mil e sete, exarada de folhas cento e trinta e seis a cento e quarenta e três do livro de notas para escrituras diversas número setenta e nove C desta Conservatória, com o capital

social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Doze mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao Mário Manuel Cardoso Lopes Pereira;
- b) Quatro mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente ao Fernando Manuel Cardoso Gomes Pinto;
- c) Três mil e quinhentos meticais, equivalente a dezoito por cento do capital social, pertencente ao Sean Andrew Howard;
- d) Quinhentos meticais, equivalente a dois por cento do capital social, pertencente a Charmaine Brenda Van Niekerkd.

Que pela presente escritura pública e de acordo com a acta avulsa da mesma sociedade deliberaram o seguinte:

O sócio Sean Andrew Howard, divide e cede dois mil e quinhentos meticais da sua quota, o correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social ao sócio Mário Manuel Cardoso Lopes Pereira, cessão essa feita gratuitamente, e reserva para si, mil meticais correspondente a setenta e dois vírgula cinco por cento do capital social.

O sócio Mário Manuel Cardoso Lopes Pereira, foi dito que aceita esta cessão nos termos exarados, passando a ser detentor de catorze mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta e dois vírgula cinco por cento do capital social.

Os sócios deliberaram transferir a sede da sociedade da cidade de Maputo para cidade de Matola, alterando deste modo a redacção dos artigos segundo e quarto dos estatutos que passam a ser a seguinte:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, Rua Régulo de Hanhane, número setecentos e quarenta e cinco.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Catorze mil e quinhentos meticais, equivalente a setenta e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Manuel Cardoso Lopes Pereira;
- b) Quatro mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Manuel Cardoso Gomes Pinto;

c) Mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Sean Andrew Howard;

d) Quinhentos meticais, equivalente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Charmaine Brenda Van Niekerkd.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Matola, trinta de Outubro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Armazéns Atlântico Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas trinta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e um traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notaria em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a divisão e cessão de quotas, em que o sócio Mohomede Hussene, divide a sua no valor nominal de um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil meticais em duas partes, sendo uma equivalente a quarenta e nove por cento do capital social, no valor de um milhão, vinte e nove mil meticais que cede á Najmabanu Hassim Choonara, que entra para a sociedade como nova sócia, outra equivalente a vinte e seis por cento do capital social no valor de quinhentos e quarenta e seis mil meticais que por sua vez, cede ao consócio Chiranze Mahomed Hussene, e, este unifica à sua primitiva, prafazendo uma única de um milhão e setenta e um mil meticais.

Deste modo, o cedente Mohomede Hussene aparta-se da sociedade e nada tem haver dela.

Que, estas cessões, são feitas com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes às quotas cedidas e são feitas pelos iguais preços dos seus valores nominais que o cedente já recebeu dos cessionários, o que por isso lhes confere plena quitação.

Que, em consequência da operada cessão de quotas, altera-se por conseguinte a redacção do número do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dois milhões e cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, uma de um milhão e setenta e um mil meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Chiraze Mahomed Hussene, outra de um milhão e vinte e nove mil meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital social, a pertencente à sócia Najmabanu Hassim Choonara.

Que em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Outubro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Safrique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100030357, uma Entidade Legal denominada Safrique, Limitada, entre MDCC Holdings, LP, no presente, representado por Matthew Alexander Muns, solteiro, natural do Texas, Estado Unidos da América, portador do Passaporte n.º 133444379, válido até treze de Junho de dois mil e dez, acidentalmente em Maputo, e Sociedade de Desenvolvimento de Inhogondzo, Limitada, no presente, representado por Selemane Mussá Aly Ibraimo casado em regime de comunhão geral de bens com Isaura Beatriz Vasconcelos Macedo Pinto Ibraimo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110055518N, válido até dezasseis de Agosto de dois mil e oito, morador na Rua do Tchamba, número setenta e dois, rés-de-chão A, Maputo, ambos cuja identidade e qualidade foram verificadas pela apresentação dos documentos em anexo.

É celebrado—o o presente contrato da sociedade por quotas, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a firma de Safrique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sede da sociedade fica localizada no Parque Industrial de Beluluane, Matola Lote Vinte Dois.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da gerência.

Três) O conselho de gerência poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de assistência, assessoria e consultoria a projectos e instalações de Eco

turismo e Safari, podendo ainda dedicar-se ao desenvolvimento sustentável dos referidos projectos e instalações, caso em que incluirá a execução das seguintes actividades:

- a) Agência e agente de turismo, animação turística, exploração de acomodações turísticas, desportos aquáticos, incluindo mergulho recreacional;
- b) Importação e exportação de bens, alimentos e bebidas, máquinas e equipamentos necessários à prossecução das suas actividades.

Dois) A sociedade desenvolverá também actividades subsidiárias da actividade principais tais como investimento, incluindo *factoring*, e operação de actividades relacionadas com a exploração de estufas agrícolas, aquacultura, pecuária de pequena escala, caça e pesca de recreio e desportivas.

Três) A sociedade poderá desenvolver também actividades que sejam complementares tais como o desenvolvimento de projectos comunitários, incluindo formação e assistência técnica.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

Cinco) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma das duas quotas seguintes:

- a) Uma com o valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social da sociedade, pertencente à sociedade MDCC Holdings, LP; e
- b) Outra com o valor nominal de dez mil e duzentos meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Sociedade de Desenvolvimento de Inhagondzo, Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) É permitida a transmissão de quotas entre sócios e para terceiros desde que o sócio que pretenda vender notifique os demais e a sociedade para que estes possam exercer o seu direito de preferência no prazo, cada um, de quinze dias úteis.

Dois) Os sócios e a sociedade, nesta ordem, gozam de direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidos/propostos pelo sócio ou tal terceiro.

Três) O não exercício do direito de preferência será ratificado pelos sócios na reunião da assembleia geral posterior à transmissão.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas em caso de exclusão ou exoneração de um sócio.

Dois) Um sócio será excluído nos termos da lei e:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- b) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a quota em violação do disposto no artigo oitavo;
- d) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Três) Um sócio poderá ser exonerado por mútuo acordo com a maioria dos restantes sócios, ou mediante pré-aviso de dois meses.

Quatro) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Cinco) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral de sócios todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios ou que representem pelo menos cinquenta e dois por cento do capital social, e estes manifestem vontade que a assembleia geral se constitua e delibere sobre uma determinada ordem de trabalhos, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita pelo seu presidente ou um qualquer gerente, através de carta registada ou protocolar, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei aplicável e ainda por terceiros desde que estes tenham poderes específicos de representação para participar e/ou intervir e/ou votar.

Oito) As reuniões da assembleia geral serão presididas por um presidente da mesa e assistidas por um secretário, ambos eleitos pelos sócios reunidos em sede de assembleia geral, pelo período considerado conveniente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Para além do acordado noutras disposições destes estatutos, dependem de deliberação simples dos sócios reunidos em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A eleição da gerência;
- b) A aprovação dos documentos financeiros (balanços, perdas e receitas) e o relatório de gestão anual do conselho de gerência;

- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- e) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- f) Investimentos da sociedade de valor superior ao equivalente a dez mil dólares norte-americanos;
- g) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de interesses em bens de terceiros;
- h) A contratação e a concessão de empréstimos de valor superior ao equivalente a dez mil dólares norte-americanos;
- i) Políticas de concessão de créditos, descontos, financiamentos, pré-pagamentos, pagamentos diferidos ou a prática de quaisquer outras transacções e/ou operações similares que sejam recomendadas pelos directores;
- j) A aplicação/distribuição de resultados;
- k) A alteração do pacto social;
- l) O aumento e a redução do capital social;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da deliberação em assembleia geral a amortização de quotas e a exclusão de sócios, além de outros actos que a lei indique.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de cinquenta e dois por cento dos votos representativos do capital social, a menos que a lei preveja de outra forma.

Quatro) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas pelo presidente da mesa e secretário, excepto no caso de actas circulares ou avulsas, que serão assinadas por todos os sócios presentes ou representados, sendo as suas assinaturas devidamente reconhecidas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

Um) A gestão e representação da sociedade compete a um conselho de gerência, composto por dois ou mais gerentes, que poderão ser sócios ou não, os quais se encontram dispensados de prestar caução.

Dois) Os gerentes são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e agirão de acordo com direcções/instruções escritas emanadas pelos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Três) A gerência e representação da sociedade serão desempenhadas por um dos gerentes, o director geral, designado pela assembleia geral de entre os gerentes eleitos.

Quatro) O director geral terá voto de qualidade.

Cinco) A gerência poderá constituir procuradores da sociedade nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do director geral nos limites do respectivo mandato ou pela assinatura conjunta de representantes e mandatários dos dois sócios.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só gerente ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de Resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzida uma percentagem não inferior a vinte por cento que será estabelecida para constituir e, quando necessário, reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios ou utilizada noutras reservas ou provisões de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido em assembleia geral ou determinado pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que forem omissos estes estatutos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposição transitória)

Até à realização da primeira assembleia geral da sociedade, a ter lugar dentro de seis meses após a data da constituição da sociedade, exercerá o cargo de director-geral o senhor Matthew Alexander Muns, a quem são desde já dados

todos os poderes necessários, incluindo os para a abertura de contas bancárias, celebração de escritura de constituição, registos (comercial e fiscal), negociação de projectos de investimento, negociação de contratos com entidades públicas (governamentais ou para-estatais) e privadas, negociação de contratos de arrendamento, etc.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Outubro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Armazéns Vulcano, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Setembro de dois mil e cinco, lavrada de folhas cento e vinte e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento noventa e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo a cargo de Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre sócios Chiraze Mahomed Hussene e Uweis Chiraze Mahomed Hussene uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Armazéns Vulcano, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Armazéns Vulcano, Limitada e tem a sua sede na Rua Gago Coutinho número quatrocentos e sessenta e um barra D um distrito de Maputo, provincia de Maputo podendo por deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou exercer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir de um de Agosto do ano dois mil e cinco.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

O objecto social é o comércio geral com importação & exportação, vendas a grosso e a retalho de produtos e artigos diversos constantes das classes I, II XIV, XVIII, XX, XXI do Decreto número quarenta e nove barra dois mil e quarto, de dezassete de Novembro; prestação de serviços, *preurement*, representações, comissões e consignações, podendo ainda dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de cinco biliões de meticais e está dividido em duas quotas

subscritas e integralmente realizadas em bens patrimoniais móveis e numerário da seguinte forma:

- a) Sócio Chiraze Mahomed Hussene, subscreve com a sua quota-parte de setenta e cinco por cento do capital social, o que corresponde ao montante de quatro biliões, cento e vinte e cinco milhões de meticais;
- b) Sócio Uweis Chiraze Mahomed Hussene, subscreve com a sua quota-parte de vinte e cinco por cento do capital, o que corresponde a um bilião, trezentos e setenta e cinco milhões de meticais.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos sócios poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimentos que não serão creditados na sua conta particular.

O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo às instituições de crédito.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os socios, mas os estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder, direito esse que, se não for por ela exercido durante um período de noventa dias, pertencerá aos sócios individualmente e só depois à estranhos.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará a sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Quatro) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Cinco) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;

b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;

c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SETIMO

Administração, deliberação e representação

A sociedade fica obrigada:

Um) pelas assinaturas de qualquer dos sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensas de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades.

Dois) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou empregado devidamente autorizado.

Quarto) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercício findo, como para deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada. Reúne-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Cinco) As assembleias serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, telex, telefax, dirigidos aos sócios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos sócios sem observância de outras formalidades.

Seis) Serão validas as deliberações tomadas pelos sócios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Sete) A renumeração pela gerência se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Parágrafo unico. A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

Oito) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em

actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer transacção comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Nove) Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem a sociedade, indemizando-a obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Dez) Compete ao gerente representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes a prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Resultado e sua aplicação

Um) Anualmente, será dado um balanço a data deliberada pela assembleia geral.

Dois) Aos lucros líquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, excepto nos casos fixados pela lei.

Dois) A liquidação extrajudicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da Assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários, procurarão em primeira linha, solucioná-los pela via amigável.

Dois) Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais competentes, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Três) Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e cinco. — O Ajudante, *Ilegível*.